

: Proc. 8 746/43
(CST-330/A.3) 1943
AF/101

É procedente o recurso, quando a nova prova produzida implica reforma da decisão recorrida.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Luiz do Monte Serrate recorre da decisão do Conselho Regional da Primeira Região, de 8 de março do corrente ano, que, negando provimento ao recurso oferecido à decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente, em parte, sua reclamação contra a firma João Meyer, e;

PRELIMINARMENTE

CONSIDERANDO que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, com fundamento no artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho;

DE MERITO:

CONSIDERANDO que o recorrente, em seu recurso apresentado ao Conselho Regional da Primeira Região, juntou, em tempo hábil, o documento de fls. 20, certidão do Departamento Nacional do Trabalho acerca de suas funções na firma empregadora;

CONSIDERANDO que, pelo dito documento ficou incontestavelmente provado que o recorrente não mais exercia o cargo de "servente", na firma empregadora, eis que, desde 1941, havia sido elevado à categoria de "auxiliar de escritório" com ordenado maior;

CONSIDERANDO, que, como auxiliar de escritório, não estava o recorrente obrigado a prestar ao recorrido os serviços que lhe determinára e que deu motivo à dispensa, porquanto os mesmos não eram compatíveis com as suas novas funções.

CONSIDERANDO que o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região ao examinar a reclamação de recorrente, não levou em consideração a prova apresentada pelo interessado, constituída de documento novo e precedida de novos argumentos, como determina a lei;

RESOLVE, a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pela maioria de quatro votos e contra um, conhecer do recurso, para, de mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e, reformando a decisão recorrida, considerar que não ocorreu justa causa para dispensa do recorrente, condenando, em consequência, o recorrido a pagar a indenização pleiteada na inicial.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1943

a) Ozéas Motta

Presidente, substituto legal.

a) Luiz Augusto da França

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 21/8/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 21/8/43